

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNÁIBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

PROJETO DE LEI Nº 4.377 /2018.

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Parnaíba, da cobrança de taxas de emissão e registros de documentos escolares pelas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí,

A P R O V A:

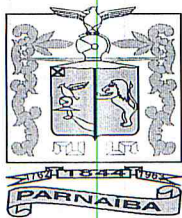
Art. 1º. É vedada, no âmbito do Município de Parnaíba, a cobrança da primeira emissão de atividades e registros escolares ou qualquer documentação comprobatória de curso de nível fundamental e de educação infantil, pelas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, se entende como documentação comprobatória os diplomas, certificados, certidões, declarações e históricos escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, conclusão de curso, atestados escolar e assemelhados.

Art. 2º. As instituições de ensino não poderão solicitar que o contratante ou aluno efetue pagamento adicional ou forneça qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento desta Lei.

§ 1º. A não observância das normas dispostas na presente Lei acarretará ao infrator, gradativamente, as seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração; na reincidência, pagamento em dobro;

III – suspensão das atividades por tempo determinado.

§ 2º. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do estabelecimento infrator, levando em consideração a quantidade de alunos e avaliação da autoridade competente.

§ 3º. Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva advertência, para apresentação de recurso junto ao órgão competente.

§ 4º. No caso de indeferimento do recurso, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

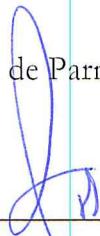
§ 5º. O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º. O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará na responsabilização administrativa de seus dirigentes, na conformidade da legislação vigente.

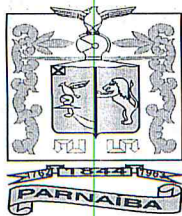
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 13 de Novembro de 2018.



André Silva Neves
Vereador do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente, José Geraldo Alencar Filho.

Srs. e Sras. Vereadores,

Trata-se de proposição que tem como objeto a proibição da cobrança de taxas de emissão e registros de documentos por instituições escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino.

É, sem dúvida, uma iniciativa que busca desonerar os pais de despesas quando se trata da primeira emissão da respectiva documentação escolar dos alunos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Convém frisar que a proposição, no parágrafo único do art. 1º, menciona o que é a documentação comprobatória escolar, para os fins que especifica, não pairando nenhuma dúvida sobre o que deve ser dispensado.

Ademais, o presente projeto de lei proíbe, ainda, que as instituições de ensino cobrem pagamento adicional de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Certo de contar com o apoio dos meus demais pares para a aprovação desta proposição, apresento-a para discussão e aprovação de seu objeto.

Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba (PI), em 13 de Novembro de 2018.

André Silva Neves
Vereador do PDT